

LEGAL ALERT

LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020 E SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE DE INJEÇÃO NA REDE ELÉTRICA DE SERVIÇO PÚBLICO

A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2020, estabelece algumas medidas com impacto no setor energético, nomeadamente as que se enumeram abaixo.

Por outro lado, o Governo anunciou, na sessão pública de apresentação do procedimento de atribuição de capacidade de injeção na rede elétrica de serviço público a centrais solares fotovoltaicas do passado dia 27 de março, o adiamento da realização do mencionado procedimento por período indeterminado. Ainda assim, foram divulgadas as principais características dos leilões a realizar, que abaixo se resumem.

I. Lei do Orçamento do Estado para 2020 – medidas do setor energético

a) Contribuição Extraordinário sobre o Setor Energético

O artigo 376.º da Lei do Orçamento do Estado para 2020 determina a manutenção em vigor, no ano de 2020, da contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE), cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, com pequenas alterações, entre elas a nova redação da norma de isenções prevista no artigo 4.º do referido regime.

Assim, passa a considerar-se isenta de CESE a atividade de produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, com uma

potência instalada inferior a 20 MW. Esta isenção não é aplicável aos sujeitos passivos que, no conjunto dos centros electroprodutores por si detidos que utilizem fontes de energia renováveis, ultrapassem uma potência instalada de 60 MW abrangida por regimes de remuneração garantida.

Mantêm-se as demais isenções (e exceções às mesmas), conforme a redação que foi dada ao artigo 4.º pela [Lei do Orçamento do Estado para 2019](#).

O artigo 377.º autoriza ainda o Governo a alterar o regime da CESE, no sentido de: *(i)* reduzir as diversas taxas da CESE, tendo como limite a percentagem de redução da dívida tarifária prevista na proposta de tarifas e os preços para a energia elétrica em 2020 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos; *(ii)* reduzir as diversas taxas da CESE relativas aos setores do petróleo, tendo como limite a sua eliminação, em função da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético e da existência de outras medidas substitutivas destas receitas; *(iii)* rever as regras de incidência objetiva relativas ao setor de comercialização do Sistema Nacional de Gás Natural, de forma a permitir outra atualização do valor económico equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay* tendo em conta a informação sobre o seu real valor; e *(iv)* consagrar uma isenção de CESE na produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilize fontes de energias renováveis, a partir de resíduos urbanos, pelas entidades que prosseguem a atividade de prestação dos serviços de gestão de resíduos urbanos.

b) Custos com a tarifa social do gás natural

Nos termos do artigo 290.º da Lei do Orçamento do Estado para 2020, os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural, nos termos do artigo 121.º da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), na sua redação atual, e do [Despacho n.º 3229/2017, de 18 de abril](#), são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural, na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior.

c) Prolongamento das tarifas transitórias

O artigo 292.º estabelece que, em 2020, o Governo procede ao prolongamento do prazo para a extinção das tarifas transitórias para fornecimento de eletricidade aos clientes finais de

baixa tensão normal, previsto para 31 de dezembro de 2020, nos termos do artigo 5.º da [Portaria n.º 97/2015, de 30 de março](#), alterado pela [Portaria n.º 39/2017, de 26 de janeiro](#), e do n.º 1 do artigo 3.º da [Portaria n.º 348/2017, de 14 de novembro](#), definindo 31 de dezembro de 2025 como nova data.

d) Alargamento da tarifa social na energia

Nos termos do disposto no artigo 293.º, o Governo, durante o ano de 2020, procede ao alargamento das condições de acesso à tarifa social da energia elétrica e do gás natural, designadamente integrando no âmbito da elegibilidade todas as situações de desemprego.

e) Autorização legislativa no âmbito do IRS

A Lei do Orçamento do Estado para 2020 autoriza o Governo, através do artigo 333.º, a criar deduções ambientais que incidam sobre as aquisições de unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como de bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que afetas a utilização pessoal, para efeitos de, respetivamente, promoção e disseminação da produção descentralizada de energia a partir de fontes renováveis de energia e comunidades de energia e o fomento de equipamentos mais eficientes.

A medida deverá permitir a dedução à coleta do IRS de cada sujeito passivo, num montante correspondente a uma parte do valor suportado a título daquelas despesas e que constem de faturas que titulem aquisições de bens e serviços a entidades com a classificação das atividades económicas apropriada, com o limite global máximo de 1000 EUR.

f) Autorização legislativa no âmbito do IVA

O Governo fica ainda autorizado, nos termos do artigo 342.º, a criar escalões de consumo de eletricidade baseados na estrutura de potência contratada existente no mercado elétrico, aplicando aos fornecimentos de eletricidade de reduzido valor as taxas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA.

A aplicação das taxas deve ser delimitada de modo a reduzir os custos associados ao consumo da energia, protegendo os consumos finais, e mitigando os impactos ambientais adversos que decorrem de consumos excessivos de eletricidade.

Esta medida está, no entanto, sujeita ao procedimento de consulta do Comité do IVA, nos termos previstos no artigo 102.º da [Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006](#), relativa ao sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

g) Isenções aos produtos petrolíferos e energéticos no âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo

O artigo 350.º da Lei do Orçamento do Estado prevê que, durante o ano de 2020, o Governo procede à reavaliação das isenções atribuídas às instalações incluídas no regime CELE e no Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 89.º do Código dos IEC, no sentido da sua eliminação progressiva.

h) Programa de Eficiência Energética na Administração Pública

Nos termos do artigo 30.º, em 2020, o Governo promove a revisão do Programa de Eficiência Energética na Administração Pública – ECO.AP com os objetivos de: (i) reforçar os fundos europeus e nacionais deste programa; (ii) proceder a uma profunda remodelação dos contratos de serviços energéticos na Administração Pública, de forma a abranger produtos entretanto viabilizados pelos avanços tecnológicos, desde logo o solar fotovoltaico; e (iii) contemplar um estudo com vista a equipar os edifícios do Estado com unidades de pequena produção de eletricidade fotovoltaica e solar.

II. Procedimento para atribuição de capacidade de injeção na rede elétrica de serviço público a centros electroprodutores que utilizem energia solar

De acordo com a sessão pública de apresentação do procedimento para atribuição de capacidade de injeção na rede elétrica de serviço público (RESP) a centros electroprodutores que utilizem energia solar, realizada no passado dia 27 de março, este deverá apresentar as seguintes características:

- a) A capacidade total a atribuir no âmbito do procedimento é de 700 MVA para a instalação de centrais solares ou centrais solares associadas a sistemas de armazenamento;
- b) Os pontos de receção colocados a leilão localizar-se-ão no Alentejo e no Algarve;
- c) As peças do procedimento identificarão as potências máximas associadas a cada lote submetido a leilão, correspondendo a capacidade mínima a 10 MW nos pontos de ligação da

- Rede Nacional de Distribuição e 50 MW naqueles que ligam à Rede Nacional de Transporte;
- d) A capacidade total que resulte das intenções iniciais apresentadas por sociedade em relação de domínio ou de grupo não pode exceder metade da capacidade colocada a licitação nos diversos leilões;
 - e) O título de reserva de capacidade de injeção na RESP é atribuído pelo operador da rede em causa, nos termos da decisão de adjudicação;
 - f) As centrais solares que não estejam associadas a sistemas de armazenamento podem beneficiar de um dos seguintes regimes remuneratórios:
 - i. regime de remuneração garantida, em que o requerente apresenta um desconto, expresso em percentagem, sobre a tarifa de referência, em €/MWh, fixada pelas peças do procedimento; nesta modalidade, a energia é vendida ao comercializador de último recurso, contra o pagamento da tarifa que resulte do procedimento, não podendo o promotor receber as receitas que resultem da transação de garantias de origem;
 - ii. regime geral de remuneração, em que o requerente propõe o pagamento de uma contribuição, em €/MWh, ao Sistema Elétrico Nacional; na fase de exploração, a energia é vendida em mercados organizados e o promotor pode transacionar garantias de origem;
 - g) As centrais solares associadas a sistemas de armazenamento terão acesso a um regime geral de remuneração, devendo o requerente apresentar uma percentagem de desconto sobre um determinado valor, expresso em €/MW/ano, que permitirá calcular o montante que será devido ao mesmo; a energia é vendida em mercado organizados e o promotor recebe ainda o preço que resulte do procedimento, devendo celebrar um contrato de disponibilidade com o Gestor Global do Sistema e pagar o montante devido pela ativação do seguro contra picos de preços no mercado ibérico de eletricidade; o promotor pode transacionar garantias de origem e está ainda sujeito a requisitos específicos dos sistemas de armazenamento;
 - h) O procedimento terá três fases:
 - i. a fase da qualificação, que é conduzida pelo júri do procedimento e decorre através de meios eletrónicos, através do portal de candidatura; é nesta fase que são apresentadas as intenções iniciais de licitação, os documentos exigidos nos termos das peças do procedimento, bem como a caução de 10 000 EUR por MW;

- ii.* a fase de licitação, que é gerida pelo OMIP (Operador do Mercado Ibérico de Energia) e durante a qual os requerentes submetem as suas propostas para cada lote; e
 - iii.* a fase da atribuição, conduzida pela Direção-Geral de Energia e Geologia, que compreende a atribuição de direitos aos adjudicatários, bem como a prestação de caução no valor de 60 000 EUR por MW, e, se aplicável, a constituição de sociedade veículo que será a titular dos direitos a atribuir no âmbito do procedimento, sendo que, após a emissão do título de reserva, este não poderá ser transmitido para outra entidade (assim como a licença de produção) até que seja emitida a licença de exploração;
- i)* Após a atribuição do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, iniciam-se os seguintes prazos, cujo incumprimento determina a aplicação de penalidades que se traduzem numa perda de uma percentagem da caução prestada:
- i.* seis meses para a apresentação de comprovativo de titularidade de direito que permite a utilização do imóvel para instalação e exploração do centro electroprodutor, podendo o mesmo corresponder a contratos de compra e venda, arrendamento, constituição de direito de superfície ou contratos promessa quando tenham eficácia real; o incumprimento deste prazo determina a perda de 25% do valor da caução;
 - ii.* 18 ou 12 meses para a obtenção da licença de produção, consoante o projeto esteja sujeito a procedimento de avaliação ou incidências ambientais ou não; o incumprimento deste prazo determina a perda de 25% do valor da caução;
 - iii.* 24 ou 18 meses para a obtenção de licenças ou autorizações camarárias, consoante o projeto esteja sujeito a procedimento de avaliação ou incidências ambientais ou não; o incumprimento deste prazo determina a perda de 15% do valor da caução;
 - iv.* 36 ou 30 meses para a obtenção da licença de exploração, consoante o projeto esteja sujeito a procedimento de avaliação ou incidências ambientais ou não; o incumprimento deste prazo determina a perda de 5% do valor da caução.

[Ricardo Andrade Amaro \[+ info\]](#)
[Catarina Brito Ferreira \[+ info\]](#)
[Francisco Mendes da Silva \[+ info\]](#)
[Joana Alves de Abreu \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.